



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 024/2023, DE 11 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO “AEDES AEGYPTI”, TRANSMISSOR DA DENGUE, ZICA VIRUS E CHIKUNGUNYA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no Município de São Valentim do Sul, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito “AEDES AEGYPTI”, a ser Coordenado pela Vigilância Ambiental em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde de São Valentim do Sul.

Parágrafo único. A Vigilância Ambiental em Saúde é responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município de São Valentim do Sul, que será assessorada pelo Comitê Municipal de Combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, criado através de Portaria pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Ação Social manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD.

Parágrafo Único. O serviço que trata o *caput* deste artigo, será desenvolvido pela Vigilância Ambiental em Saúde, implantado e regulamentado no Município de acordo com as normas pertinentes à Vigilância Ambiental em Saúde e, sobretudo ao Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei.

Art. 3º Os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, ficam obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I – manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV – manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V – promover o nivelamento de construções ou estruturas com as calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

VI – fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I – manter o Ph entre 7,0 e 7,9;

II – manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Entende-se por vedação segura o uso de "sombrite" para cobertura total (100%) da superfície da caixa d'água e 20% (vinte por cento) no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

Art. 8º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

§ 1º Quando a situação epidemiológica no local a indicar, ficam os agentes de combate às endemias e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Ação Social de São Valentim do Sul, autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem à eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquito do gênero *Aedes*, através da taxa de serviço a ser estabelecida por decreto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate às endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS NOTIFICAÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º A constatação de criadouros e de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis constituirá infração sanitária, e sujeitará o infrator ao recebimento de uma Notificação Preliminar, contendo:

- I – identificação do infrator;
- II – descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- III – local, data e hora da ocorrência;
- IV – prazo para regularização da infração;
- V – assinatura das autoridades fiscais e do infrator.

§ 1º Em se negando o infrator a assinar a Notificação Preliminar, poderão as autoridades fiscais dar fé de que o mesmo tomou ciência da respectiva notificação, produzindo idênticos efeitos à assinatura do infrator.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será de 05 (cinco) dias úteis para as infrações leves e médias, e de 02 (dois) dias úteis para as infrações graves ou gravíssimas, de acordo com a descrição contida no artigo 10 desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A resolução da infração no prazo legal, aferida pela autoridade fiscal, não sujeitará o infrator a qualquer penalidade, exceto no caso de reincidência.

§ 4º Para fins de reincidência, será considerado reincidente aquele que tiver lavrado em seu desfavor uma Notificação Preliminar nos últimos 12 (meses) da data da nova Notificação Preliminar.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 10. A constatação de criadouros e de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta Lei classificam-se:

I – Leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II – Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III – Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV – Gravíssimos, de 7 (sete) ou mais focos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 11. As infrações previstas nesta Lei, quando não solucionadas no prazo do § 3º do artigo. 9º desta lei, através da lavratura do Auto de Infração, e sujeitará o infrator à imposição das seguintes penas e respectivas graduações:

I – multa de R\$ 100,00 (cem reais) para as infrações leves;

II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as infrações médias;

III – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para as infrações graves;

IV – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para as infrações gravíssimas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 12. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento do Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo, cujo prazo para decisão será de no máximo 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Julgado procedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão com aviso do setor competente.

§ 3º A multa aplicada vencerá no 30º (trigésimo) dia da emissão do Auto de Infração, e deverá ser paga diretamente na Tesouraria da municipalidade, sob pena de lançamento em dívida ativa, sendo que o seu valor reverter-se-á ao Fundo Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Ação Social de São Valentim do Sul, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentar.

Art. 14. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária, e estarão sujeitas à cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir da sua data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL – RS,
11 DE JULHO DE 2023.

GERI ANGELO MACAGNAN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 024/2023, DE 11 DE JULHO DE 2023

Trata-se de projeto de lei que visa a criação do Programa Municipal de Prevenção de combate ao Mosquito transmissor da dengue, zica vírus e chikungunya, haja vista a necessidade de se combater esses malefícios que já atingem o Estado do Rio Grande do Sul, onde há a necessidade de se dispensar um esforço geral de toda a população com conjunto com o Poder Público Municipal.

No mesmo projeto, está estabelecida a possibilidade de aplicação de penalidades para quem descumprir a legislação, ou seja, é essencial que a população tenha a responsabilidade de auxiliar nessa necessária atividade e, para quem descumprir a legislação deverá ser penalizado, como uma forma de coação, haja vista que muitos não dispensam a atenção necessária que o caso demanda.

Ao mesmo tempo, o presente projeto dá amparo legal para a Fiscalização Municipal, em especial para ao agente de endemias, a fim de que possa atuar dentro do princípio da legalidade.

Certos da aprovação unânime, desde já subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERI ANGELO MACAGNAN
Prefeito Municipal